



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3054, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para dispor sobre o aumento de pena para os tipos penais de injúria preconceituosa e discriminação racial.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para dispor sobre o aumento de pena para os tipos penais de injúria preconceituosa e discriminação racial.

SF/20456.59756-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para dispor sobre o aumento de pena para os tipos penais de injúria preconceituosa e discriminação racial.

Art. 2º O §3º do art. 140 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140
.....
.....
§ 3º
Pena - reclusão de três a cinco anos e multa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
Pena: reclusão de três a seis anos.

Art. 4º
Pena: reclusão de três a seis anos.

Art. 5º



Pena: reclusão de três a cinco anos.
Art. 6º
Pena: reclusão de quatro a seis anos.
.....
Art. 7º
Pena: reclusão de quatro a seis anos.
Art. 8º
Pena: reclusão de três a cinco anos.
Art. 9º
Pena: reclusão de três a cinco anos.
Art. 10.
Pena: reclusão de três a cinco anos.
Art. 11.
Pena: reclusão de três a cinco anos.
Art. 12.
Pena: reclusão de três a cinco anos.
Art. 13.
Pena: reclusão de três a cinco anos.
Art. 14.
Pena: reclusão de três a cinco anos.
.....
.....
.....
Art. 20.
Pena: reclusão de três a cinco anos e multa.
§ 1º
Pena: reclusão de três a seis anos e multa.
§ 2º
Pena: reclusão de três a seis anos e multa.
.....
.....
.....” (NR)



SF/20456.59756-50

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei pretende aumentar as penas dos tipos penais referentes a condutas criminosas ensejadas por preconceito e discriminação, notadamente aquela de cunho racial.

No Código Penal está qualificado o crime de injúria pela “utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, chamada, portanto, de injúria preconceituosa.

Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Detalhando a conduta, podemos dizer que:

A ‘injúria é expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, que traduz sempre menosprezo ou menoscabo pelo injuriado’. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno. Dignidade é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, que pode ser lesada com expressões que ferem esse sentimento. Dignidade e decoro abrangem os atributos morais, físicos e intelectuais.¹

A injúria pode ser praticada de diversas maneiras, e não só por palavras, bastando que seja conduta que expresse o pensamento ou sentimento ofensivo. Se tem a intenção de discriminar, trata-se da injúria preconceituosa que, quando movida por questões de cor ou raça, é chamada de injúria racial.

A injúria racial não se confunde com o crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989, embora o objeto jurídico a ser protegido seja semelhante: ambos têm como objetivo tutelar a igualdade constitucional, penalizando a discriminação e o preconceito.

A injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, já o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça.²

Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima; já o crime de racismo implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos.³

Este PL foi motivado pelas reiteradas ocorrências de preconceito racial que, em muitos casos, resultam em agressões e morte das suas vítimas e demandam do ordenamento jurídico resposta mais acentuada como forma de desestímulo ao ofensor e proteção à vítima.

Caso recente de grande notoriedade envolveu o norte-americano George Floyd que, algemado por um policial em Minneapolis, veio a falecer porque o policial se ajoelhou sobre seu

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/cezar-bitencourt-injuria-racial-praticada-agressao-fisica>. Acesso em: 01.06.2020.

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>. Acesso em: 01.06.2020.

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>. Acesso em: 01.06.2020.





pescoço durante quase nove minutos até que ele perdesse os sentidos e, segundo se apura, sem ter cometido qualquer crime.

No Brasil, situações de preconceito racial dirigido a indivíduo específico ou à coletividade de mesma raça são abundantes⁴:

- a) Em 2013, um menino de 7 (sete) anos, negro e adotado, foi expulso por um vendedor de uma concessionária de carros de luxo ao se aproximar dos pais para falar com eles;
- b) Em 2014, o goleiro Aranha, do Santos, foi chamado de “macaco” pela torcida rival;
- c) Em 2014, um cabo da Polícia Militar foi vítima em um supermercado de Vitória, no Espírito Santo. Ele foi obrigado a se despir para provar aos seguranças do estabelecimento que não estava roubando dois vinhos comprados minutos antes do ocorrido. É negro e trajava bermuda e chinelo;
- d) Em 2015, um menino de 8 (oito) anos, negro, foi expulso de uma loja de roupas de grife, em São Paulo, onde havia entrado acompanhado do pai;
- e) Em 2015, a rede Riachuelo, em sua campanha para o Dia Internacional da Mulher. Nela, apresenta uma modelo branca como personagem principal, seguida dos braços, mãos e sombras de uma mulher negra colocando acessórios da Riachuelo - como colares e sapatos - nela;
- f) Em 2020, estudante é vítima de racismo em troca de mensagens de alunos de escola particular de elite da Zona Sul do Rio. Em mensagens trocadas por meio de um aplicativo, eles a xingaram e a humilharam por ser negra.⁵

Os casos são, realmente, muitos. Relacionamos alguns apenas para enfatizar a importância de o Estado brasileiro responder de forma contundente a estes comportamentos criminosos que precisam ser extirpados da nossa cultura.

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei venha a ser aprovado, dada a sua extrema relevância.

Sala das Sessões, em de de 2020.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

⁴ Disponível em: <https://exame.com/brasil/5-casos-de-racismo-que-chocaram-o-brasil/>. Acesso em: 01.06.2020.

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/estudante-e-vitima-de-racismo-em-troca-de-mensagens-de-alunos-de-escola-particular-da-zona-sul-do-rio.ghtml>. Acesso em: 01.06.2020.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



SF/20456.59756-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - parágrafo 3º do artigo 140
- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caç - 7716/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>